P A R E C E R Nº. 002/2024 DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Ao Projeto de Lei n° 002/2024, da Mesa Diretiva – Gestão 2024

1. RELATÓRIO

A Mesa Diretora deste Legislativo municipal, em 11 de janeiro de 2024 apresentou o Projeto de Lei n° 002/2024, que "assegura o direito à revisão geral anual do valor real dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Procurador Jurídico e Secretários do Município de Guaíra, Estado do Paraná, e dá outras providências".

A matéria foi apresentada na sessão extraordinária do dia 12 de janeiro de 2024, e encaminhada à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, para emitir parecer no prazo legal.

Justificam seus autores, que:

Considerando que a Constituição Federal determina que a Câmara Municipal deve fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Procurador Jurídico e Secretários Municipais, nos termos do inciso V do artigo 29;

Considerando que o Tribunal de Contas deste Estado já chancelou que a mencionada iniciativa é do Poder Legislativo, conforme aresto abaixo:

> **EMENTA:** Consulta. Subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais. Revisão geral anual automática. Impossibilidade. **Necessidade de edição de lei específica de iniciativa do Poder Legislativo.** Adoção dos mesmos índices aplicados à revisão da remuneração dos servidores públicos municipais, admitida a utilização de percentuais diversos, nos termos do Acórdão nº 5537/15-STP. (TCE/PR – Tribunal Pleno – Acórdão n°. 2829/18 – Rel. Ivan Lelis Bonilha – Pub. 03/10/2018).

Considerando o contido no artigo 33, inciso X da Constituição do Estado do Paraná, *in verbis*:

> *X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou **alterados** por lei específica, observada a **iniciativa privativa** em cada caso, **assegurada revisão anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*

Bem como o contido no artigo 37, X da Constituição Federal:

> *X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados* ***ou alterados*** *por lei específica, observada a* ***iniciativa privativa*** *em cada caso,* ***assegurada revisão geral anual****, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*

Considerando, por fim, o Regimento Interno desta Poder Legislativo, prevê o seguinte:

> ***Art. 36. Compete à Mesa****, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por resolução da Câmara:*
> *[...]*
> *XIII -propor à Câmara projetos dispondo:*
> *a)* ***privativamente****, sobre:*
> *[...]*
> *7.* ***o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários, dos Vereadores e suas formas de reajuste.***

Visando adequar os subsídios dos Agentes Políticos e evitar que servidores do Poder Executivo com reposição inflacionária aprovada ultrapassem o teto remuneratório municipal, apresentamos o presente projeto, que tem por finalidade o cumprimento dos preceitos constitucionais, com ancoragem nos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e interesse público, considerando o percentual inflacionário de 3,71% (três virgula setenta e um por cento), segundo percentual apontado pelo INPC/IBGE (Indice Nacional de Preços ao Consumidor), sobre o valor real de dezembro de 2023, baseado nos princípios constitucionais norteadores da administração pública.

Assim, o apoio dos Senhores Vereadores para aprovação em Plenário é de vital importância, vez que a união de todos em busca das melhorias necessárias dará o tom de uma administração profícua e realizadora.

O Parecer Jurídico nº 02/2023-I, do Advogado desta Casa, documento anexo, concluiu, que ao discorrer os marcos legais para o trâmite, não vê óbice quanto ao trâmite da matéria para o exercício amplo da atividade parlamentar legitimamente constituída , tendo sido observada a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, com redação adequada.

2. VOTO DO RELATOR

Considerando que o presente projeto de lei está adequado à Legislação vigente e tendo em vista a importância e necessidade da matéria em questão, voto pela admissibilidade de tramitação do projeto de lei n° 002/2024.

Sala de Reuniões, em 12 de janeiro de 2024.

RAUFI EDSON FRANCO PEDROSO
Relator

3. PARECER DA COMISSÃO - FAVORÁVEL

Os demais membros desta Comissão acompanham o voto do relator, de forma que o Projeto de Lei n° 002/2024 de inciativa da Mesa Diretiva desta Casa, possa ser discutido e votado em plenário.

Sala de Reuniões, em 12 de janeiro de 2024.

TEREZA CAMILO DOS SANRTOS
Presidente

CRISTIANE GIANGARELLI
Secretária

lido em Sessão Extra
15/01/2024